



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000595/93-38

Acórdão : 201-73.117

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 104.013

Recorrente : CRISTALNORTE – DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - Não há se falar em nulidade no caso dos autos, pois, além de a infração estar devidamente capitulada e discriminada, os Demonstrativos de fls. 35/40 foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente aos acréscimos legais e atualização monetária, e a consolidação dos débitos às fls. 07/11 é plenamente inteligível à defesa, uma vez que elaborados pelo Sistema de Atualização de Débitos Fiscais (SICALC), utilizado a nível Brasil. Também improcede a alegação de "*bis in idem*", haja vista que o lançamento visou prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa em decorrência da medida judicial formalizada pela Contribuinte, inexistindo, assim, a hipótese de cobrança do débito em duplicidade. Induzindo a pretensão do Recorrente "questão nova" não há como apreciá-la nesta fase, uma vez que o julgamento de um recurso está adstrito às alegações e aos fundamentos que o estruturaram, por força da aplicabilidade do princípio "*tantum devolutum quantum appellatus*". **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRISTALNORTE – DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.000595/93-38

Acórdão : 201-73.117

Recurso : 104.013

Recorrente : CRISTALNORTE – DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra CRISTALNORTE - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/41, formalizando exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor equivalente a 52.941,13 UFIR, acrescido da multa de ofício de 44.277,55 UFIR, prevista no artigo 1º, III, do Decreto nº 2.049/83, art. 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, ADN CST nº 77/86, artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e artigo 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91, e encargos moratórios.

Foi enquadrado o feito nos artigos 1º, § 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1º, e 115, I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, art. 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88, art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com redação do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, IN nº 41/89, art. 1º da Lei nº 8.147/90 e ADN CST nº 01/91.

Às fls. 50/55, a Contribuinte, após obter dilação de prazo (fls. 42/43), por meio de seu representante legalmente constituído (mandato às fls. 44), ingressou com a tempestiva impugnação, onde, preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração por desatendimento aos comandos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, nos Demonstrativos de fls. 35/40 e na consolidação dos débitos de fls. 07/11 não se demonstrou com precisão qual a infração praticada, origem do débito, valor devido, prazo de pagamento e a forma como se chegou ao valor lançado, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa, além de se constituir em "*bis in idem*".

Quanto ao mérito, alega, ainda, na fase impugnatória, que :

1) improcede a exigência, em face do Mandado de Segurança impetrado e dos depósitos judiciais efetuados à alíquota de 0,5%, já julgados constitucionais pelo Pleno da Suprema Corte;

2) a exigibilidade do crédito tributário se suspende sempre que houver depósito e, quando este for parcial, o lançamento somente poderá ser feito pela diferença, não cabendo lançamento da parcela depositada; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000595/93-38
Acórdão : 201-73.117

3) a exigência da multa e dos acréscimos legais foi impropriamente efetuada, uma vez que a multa só é pertinente em face de inflação e os juros de mora e a correção monetária quando decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação, o que não se caracterizou.

Às fls. 57/58, a Informação Fiscal.

Às fls. 62/69, a decisão do Recurso Extraordinário nº 170733-0.

Decidindo o litígio, a doura Autoridade Julgadora esclarece, preliminarmente, que o Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, dispõe que: "**são nulos**: (I) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (II) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." O artigo 60 estabelece que: "*As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*"

Conclui, com base no dispositivo invocado, não ter a autoridade autuante incorrido em irregularidade alguma que pudesse ensejar a nulidade do ato, pois, além de a infração estar devidamente capitulada e discriminada, os Demonstrativos de fls. 35/40 foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente aos acréscimos legais e atualização monetária, e a consolidação dos débitos às fls. 07/11 é plenamente inteligível à defesa, uma vez que elaborados pelo Sistema de Atualização de Débitos Fiscais (SICALC), utilizado a nível Brasil, pela seção de arrecadação, por ser de fácil interpretação, no qual se discriminam os períodos de apuração, vencimento, coeficientes de atualização utilizados, etc., descabendo, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Entende, ainda, o julgador que não se verificou o "*bis in idem*", já que o lançamento visou prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito, ficando, contudo, sua exigibilidade suspensa em decorrência da medida judicial formalizada pela Contribuinte, inexistindo, assim, a hipótese de cobrança do débito em duplicidade.

Quanto ao mérito, esclarece que a Interessada, buscando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL com alíquotas majoradas, impetrou Mandado de Segurança contra a exigência, depositando judicialmente parte do valor devido a título de Contribuição ao FINSOCIAL, sendo que o referido depósito abrangeu o período de 11/89 a 03/92, conforme Processo nº 90.04.12225-7 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Londrina-PR e Recurso Extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 12/31).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000595/93-38
Acórdão : 201-73.117

Pelos Documentos de fls. 60/69, verifica-se, com efeito, que o processo referente ao Recurso Extraordinário transitou em julgado em 12/09/95, com a decisão proferida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 15/04/94, dando parcial provimento à apelação da Impetrante, declarando a inconstitucionalidade das legislações que majoraram a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL em percentuais superiores a 0,5%.

Dessa forma, com a existência de decisão judicial relativa à matéria objeto do presente, fica prejudicada a análise do seu mérito na esfera administrativa.

Com relação à aplicação da multa de ofício, destaca a decisão recorrida que a cobrança questionada segue estritamente o que determina a legislação pertinente.

Dessa forma, observada a decisão judicial no tocante à alíquota aplicável, julga procedente o lançamento no que concerne à multa de ofício e aos juros moratórios, sobre as parcelas não objeto de depósito do montante integral ou de declaração, bem assim os encargos legais.

Recurso Voluntário às fls. 98/105 em que a Interessada, em alegações preliminares, sustenta a “incorreta interpretação das preliminares alegadas, a nulidade do *“decisum”* renovando no mérito suas alegações anteriormente formuladas, terminando por requerer seja declarado nulo e insubsistente o lançamento (Auto de Infração e Notificação Fiscal), pelos relevantes fundamentos expostos; ou, anulada integralmente a decisão recorrida também pelos relevantes fundamentos expostos, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões argüidas na primitiva defesa e, tornar insubsistente o Auto de Infração e Notificação de Lançamento”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000595/93-38

Acórdão : 201-73.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Contra CRISTALNORTE – DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. a Receita Federal formalizou a exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor equivalente a 52.941,13 UFIR, acrescido da multa de ofício de 44.277,55 UFIR, prevista no artigo 1º, III, do Decreto nº 2.049/83, art. 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, ADN CST nº 77/86, artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e artigo 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91, e encargos moratórios.

A Interessada, em seu Recurso de fls. 97/105, alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos comandos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, no seu entender, nos Demonstrativos de fls. 35/40 e na Consolidação dos Débitos de fls. 07/11, não se demonstrou com precisão qual a infração praticada, origem do débito, valor devido, prazo de pagamento e a forma como se chegou ao valor lançado, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa, além de se constituir em "*bis in idem*".

A questão de mérito discutida nos autos gira em torno do recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL com alíquotas majoradas e depósitos judiciais efetuados à alíquota de 0,5% pela Contribuinte.

Isto posto, quanto à nulidade argüida, não vejo irregularidade no processo que a configure, pois, como esclarece a decisão recorrida, além de a infração estar devidamente capitulada e discriminada, os Demonstrativos de fls. 35/40 foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente aos acréscimos legais e atualização monetária, e a Consolidação dos Débitos às fls. 07/11 é plenamente inteligível à defesa, uma vez que elaborados pelo Sistema de Atualização de Débitos Fiscais (SICALC), utilizado a nível Brasil, pela seção de arrecadação, por ser de fácil interpretação, no qual se discrimina os períodos de apuração, vencimento, coeficientes de atualização utilizados, etc., descabendo, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Não há também se falar em "*bis in idem*", pois, com o lançamento, visou a Receita Federal prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito, ficando, porém, sua exigibilidade suspensa, em face de medida judicial impetrada pela Recorrente, afastada, assim, a hipótese de cobrança do débito em duplicidade.

No mérito, o exame da matéria impõe certas cautelas e considerações, em face de fatos supervenientes ao recurso interposto, mas com inegáveis repercussões sobre o mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000595/93-38

Acórdão : 201-73.117

Com efeito, o que se apura nos autos, a partir de fls. 106, é que nele, após o recurso, fora inserida cópia da tela emitida pelo sistema *on line* SINAL09, comprobatória da conversão em renda de R\$ 93.492,00, em 08/04/97, correspondente a 100% dos depósitos judiciais (fls.106), bem como demonstrativos de nova imputação dos depósitos judiciais com os créditos tributários do período de set/89 a mar/92, excluídos os períodos de apuração de ago/90 e set/90, cujos recolhimentos foram realizados mediante DARF (fls. 107 a 120).

A imputação anterior, conforme se verifica pelos Documentos juntados às fls. 74 a 92, foi recalculada em virtude de terem sido alterados os critérios de cálculo do montante devido, no que diz respeito à TRD, cuja aplicação foi subtraída no período de 04/02/91 a 29/07/91, e também no que tange à atualização dos pagamentos quando imputados com créditos tributários vencidos posteriormente, que passou a observar os mesmos índices utilizados para atualizar os créditos tributários de competência da União Federal, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Disto resultou que da posição de devedora, apurada na primeira imputação, a ora Recorrente passou à condição de credora, na segunda imputação, não havendo mais débito a ser exigido neste processo.

Em face desta situação e considerando a SASAR que nada mais há a ser cobrado neste autos e que "encaminhá-lo ao Conselho de Contribuintes, seria desperdício e mão de obra" (fls. 123), propôs ao Sr. Delegado o encaminhamento dos demonstrativos dos cálculos à Contribuinte, acompanhado de carta sugerindo a desistência do recurso e, após manifestação da empresa e as medidas de regularização junto ao sistema PROFISC, fosse o processo arquivado.

Com tal arquivamento não concordou, porém, a Contribuinte, uma vez que alega ter um crédito de R\$ 24.768,27 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), o que não teria sido reconhecido, de tal sorte que condicionava a desistência de seu recurso à revisão de ofício do Lançamento, o reconhecimento do crédito acima e conseqüente emissão da ordem de crédito.

Silente a Administração no tocante ao fato, subiram os autos a esta Instância, requerendo, desde logo, a Recorrente, a juntada, por anexação a este, do Processo nº 10930.000597/93-63, para serem apreciados em conjunto.

Data venia, sou fiel ao entendimento segundo o qual o julgamento de um recurso está adstrito às alegações e aos fundamentos que o estruturaram, por força da aplicabilidade do princípio "*tantum devolutum quantum appellatus*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000595/93-38
Acórdão : 201-73.117

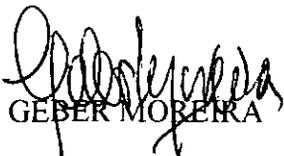
A pretensão da Recorrente induz "questão nova" que não foi objeto de decisão, e apreciá-la, nesta fase, importa na supressão de uma instância, o que não se compadece com a legislação invocável no particular.

O simples fato de tornar-se necessária a anexação de outro processo fiscal para apreciar matéria trazida a julgamento por força de prova emprestada que não passou pelo crivo do julgamento de primeiro grau diz, por si só, da inviabilidade da pretensão.

Assim sendo, tenho como correta a decisão recorrida, que, após ressaltar a observância da decisão judicial aplicável, julgou procedente o Lançamento no que concerne à multa de ofício e aos juros moratórios sobre parcelas não objeto de depósito do montante integral ou de declaração, bem assim os encargos legais.

Conheço, pois, do recurso, e lhe nego provimento, ressaltando à Interessada, ora Recorrente, o direito de perseguir o Crédito de fls. 137/139 a que se julga com direito, valendo-se dos procedimentos idôneos a tal postulação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


GEBER MOREIRA